



Estado do Rio de Janeiro

# PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA

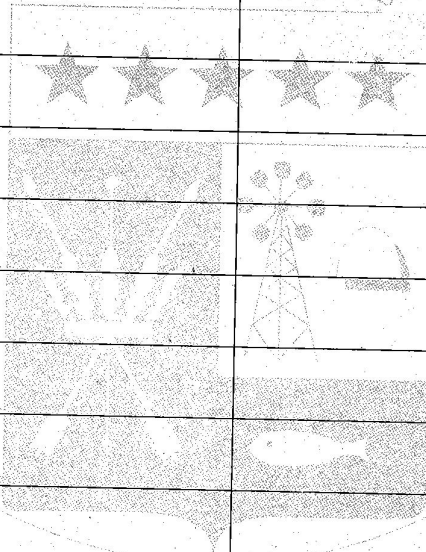
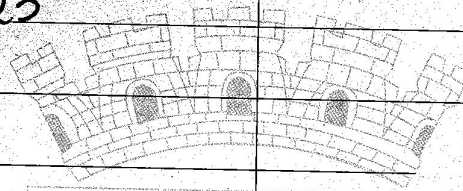
## PROTOCOLO

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA  
PROTOCOLO MUNICIPAL  
Nº: 5472.001.0013337/2023  
DATA: 20/06/2023 11:50:59  
ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO  
REQ: A S PEREIRA CONSTRUTORA LTDA  
Nº ÚNICO: DM25Q828300

comli

Gabin 30/06/23

comli



1859

1890

À PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA/RJ.

AO ILMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO;  
Sr. Caio Benites Rangel

REF.: CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº010/2023  
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº5638/2023

A empresa **AS PEREIRA CONSTRUTORA LTDA**, por intermédio do seu representante legal o Sr. Arildo da Silveira Pereira, CPF nº 32.541.302/0001-63, vem interpor o presente RECURSO ADMINISTRATIVO, em face da sua INABILITAÇÃO.

**I - DA TEMPESTIVIDADE:**

Cumpra esclarecer que o representante da recorrente apresentou manifestação de intenção de recorrer ao final da sessão de habilitação, como se depreende da respectiva ata, cumprindo o que se prevê no art. 109, inc. I da Lei 8.666/93, estando assim dentro do prazo para interposição. Demonstrada, portanto, a tempestividade do recurso.

**DOS FATOS E FUNDAMENTOS :**

O certame iniciou-se no dia 13 de junho de 2023, e assim, após análise da documentação de habilitação a empresa **AS PEREIRA CONSTRUTORA LTDA** foi declarada inabilitada, por não apresentar em sua Qualificação Econômico-Financeira o índice de Endividamento, cuja fórmula se trata de:

$IE = (PC + ELP)/AT \leq 1,0$ , onde PC = Passivo Circulante, ELP = Exigível a Longo Prazo, AT = Ativo Total. Será considerada habilitada a empresa que apresentar Índice de Endividamento igual ou menor a 1,0 (um vírgula zero)

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA  
PROCESSO SOB O Nº 13337  
FLS. Nº 02  
20/06/2023  
Rangel

Porém ao analisarmos que os índices contábeis solicitados nos Editais de licitação, são o meio da Administração Pública garantir a execução do objeto licitado, onde verificamos que além dos Índices Contábeis o mesmo também exigiu prestação de Caução para participação, como pode ser observado abaixo:

**4.5 - CAUÇÃO PARA PARTICIPAÇÃO**

4.5.1. As licitantes deverão prestar garantia/caução no valor de 1% (um por cento) do valor global orçado pela EMOP, com prazo de validade de, no mínimo, 120 (cento e vinte) dias, como condição de participação neste certame licitatório, conforme art. 31, inc. III e art. 56, § 1º da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, podendo a licitante optar por uma das seguintes modalidades: CAUÇÃO EM DINHEIRO, TÍTULO DA DÍVIDA PÚBLICA, SEGURO GARANTIA OU FIANÇA BANCÁRIA.

4.5.1.1 - A garantia deverá ser realizada à favor da Prefeitura Municipal de Araruama e efetuada na Tesouraria da mesma até as 10 (dez) horas do último dia útil que antecede a data de abertura das propostas, em uma das modalidades previstas no art. 56, § 1º, da Lei Federal 8.666/93, entregue à Comissão Permanente de Licitação (CPL).

4.5.2. A licitante deverá, como condição para participação, apresentar no Envelope A - HABILITAÇÃO, o comprovante de prestação da garantia prevista nesta cláusula.

O que pode ser analisado como exigências demasiadas e restritivas, o inciso do § 1º, do art. 3º, da Lei nº 8.666/93 ressalta ser vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo

Dessa forma, qualquer exigência que, de algum modo, sob qualquer ângulo, restrinja a competitividade deve ser rechaçada. Inclusive, a mera omissão de informações essenciais poderá ensejar a nulidade do certame, como já deliberou o TCU (Acórdão 1556/2007 Plenário).

O Estado jamais poderá se afastar do apotegma de que as exigências de qualificação técnica e econômica devem se restringir ao estritamente indispensável para garantia do cumprimento das obrigações (inciso XXI, do art. 37, da Constituição Federal).

O parágrafo único, do art. 5º, do Decreto nº 5.450/05 e o art. 7º do Decreto nº

Protocolo nº 13337  
Eduarda  
Assessoria

3.555/00 fazem referência a este princípio. A Administração deve, sempre, decidir em favor da ampla concorrência, tendo em vista que perquire a proposta mais vantajosa. No âmago do administrador deve estar arraigado este princípio. Qualquer conduta que restrinja a competitividade, quando possível, é passível de impugnação pelos interessados, inclusive regra de obrigatoria fiscalização pelos órgãos de controle.

Logo, o princípio da ampliação da disputa norteia todo o devido processo licitatório, do início ao fim, nas fases interna e externa.

Logo, ao definir os critérios de habilitação, o administrador deve posicionar-se na linha divisória entre a garantia de que o contrato vai ser cumprido e a restrição ao caráter competitivo do certame licitatório.

Este é o preciso posicionamento do Prof. Paulo Boselli, ao ressaltar a importância da prudência na definição dos critérios de habilitação. Vale dizer que a Administração Pública não pode transformar a fase de habilitação em uma corrida de obstáculos que tenha por objetivo a eliminação de licitantes. Devem ser excluídos nessa fase, tão-somente, aqueles que não detenham a competência mínima exigida para a execução do objeto pretendido.

Interessante trazer também a lição de Luis Carlos Alcoforado, ao reforçar o conceito de que a qualificação econômico-financeira deve ser definida com muito critério e bom senso, sob pena de conduzir a um instrumento que se presta a diminuir a competitividade da licitação:

*“Com margem certa de convicção, diz-se que, dos quatro grupos que compõem a habilitação, o da qualificação econômico-financeira, mesmo que pequena a margem de discricionariedade, oferece à Administração o poder de estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, exigências referendadas no*

Processo nº 13377  
Pto. 04  
Eduarda  
A. S. Pereira



# A S PEREIRA CONSTRUTORA LTDA

Rua Amelio Soares dos Santos, 48 – Baixo Grande - São Pedro da Aldeia – RJ – CEP 28.943-292  
CNPJ: 32.541.302/0001-63 – e-mail: aspereira1949@gmail.com

*seu talante, especialmente no que toca ao arbitramento do capital mínimo, de patrimônio líquido mínimo e da modalidade de garantia entre as que o Estatuto permite.*

*Decorre desse poder, cujo exercício somente se legitima se albergado por razões e justificativas de ordem técnica, a importância de maior fiscalização, evitando-se, conseqüentemente, a adoção de índices, inobstante não excederem os limites fixados na Lei, os quais tenham manifesta disposição de frustrar o caráter competitivo da licitação.”*

É pacífico o entendimento de que as exigências de qualificação econômico-financeira devem ser feitas em função da contratação específica que se pretende, sendo que, somente desta forma será possível proteger a Administração para aquela contratação, em especial.

Caso haja dúvidas ou controvérsias sobre fatos relevantes para a decisão da promoção de diligência nas licitações, considerando-se insuficiente a documentação apresentada pela licitante, é dever da autoridade julgadora adotar as providências para esclarecer os fatos.

**Caso a dúvida possa ser resolvida por meio de diligência, torna-se obrigatória a sua realização.**

Isto está estabelecido pelo entendimento do Tribunal de Contas da União que afirma não caber a inabilitação de licitante quando as informações ausentes puderem ser sanadas por realização de diligência:

*“Não cabe a inabilitação de licitante em razão de ausência de informações que possam ser supridas por meio de diligência,*

**32.541.302/0001-63**  
**A S PEREIRA CONSTRUTORA LTDA**  
Rua Amelio Soares dos Santos, 48  
Baixo Grande - São Pedro da Aldeia - RJ  
CEP 28.943-292

Wilson Antonio de Oliveira Teixeira  
Contador - CRC/RJ 46739/0-7  
CPF - 513620317-04

Página 4

PROCESSO Nº 13337  
PÁGS. 05  
Eduarda  
A. Assessoria

*facultada pelo art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, desde que não resulte inserção de documento novo ou afronta à isonomia entre os participantes. (TCU. Acórdão 2.873/2014 – Plenário. Relator: Min. Augusto Sherman. Data da sessão: 29/10/2014)”.*

Deste modo, caso a comissão licitatória deixe de realizar a diligência incorrendo em prejuízo à parte licitante, esta pode entrar com os recursos administrativos necessários e até mesmo levar o assunto às instâncias jurídicas.

Uma vez que a **AS PEREIRA CONSTRUTORA LTDA** apresentou todos os demais Índices Contábeis e todo o Balanço Patrimonial e Demonstrativo de Resultado do Exercício, documentos que possuem toda a informação necessária a execução do Cálculo do Índice de Endividamento, deveria a Comissão realizar diligência para realização desta análise e possível cálculo, uma vez que o órgão possui Contador. Ou, já que, a própria comissão realizou a análise dos índices das demais licitantes, deve esta possuir conhecimento necessário e prático para tal ato!

O dever de diligência é defendido pelo Tribunal de Contas da União em inúmeros de seus julgados. No Acórdão TCU nº 1.795/2015-Plenário, ele já decidiu que é **“irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência”**.

Já no Acórdão nº 1.758/2003-Plenário, o Tribunal entendeu ser regular, no âmbito de procedimento licitatório, a conduta da autoridade que procedeu a juntada posterior de comprovação de regularidade fiscal da licitante através de diligência promovida com base no art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93.

Ainda que não o tenha, o Governo Federal já disponibilizou meios para cálculo ou conferência dos índices, ponderando que não seja de conhecimento desta Ilma. Comissão, através do Portal de Compras neste link:

<https://antigo.comprasgovernamentais.gov.br/index.php/calculadora>.

Como relatamos, podemos concluir que a realização de diligências é um dos principais instrumentos práticos a serviço da Administração Pública em favor do caráter instrumental e da aplicação do princípio da vedação ao formalismo exacerbado em licitações públicas.

Portanto, a realização de diligência nas licitações visando esclarecer e/ou complementar a documentação apresentada pelas licitantes é considerada um dever da Administração Pública. E, nos casos em que não for exercida, as licitantes podem e devem buscar fazer valer o seu direito, seja via administrativa ou mesmo judiciária.

Visando facilitar a presente Comissão e a diligência, apresentamos os cálculos do Índice de Endividamento com os dados extraídos do Balanço Patrimonial apresentado na sessão do certame no dia 13/06/2023, conforme fórmula apresentada no edital:

$IE = (PC + ELP)/AT \leq 1,0$ , onde PC = Passivo Circulante, ELP = Exigível a Longo Prazo, AT = Ativo Total. Será considerada habilitada a empresa que apresentar Índice de Endividamento igual ou menor a 1,0 (um vírgula zero)

$IE = (PC + ELP)/AT = (5.671,28)/577.258,16 = \underline{0,00982}$ , portanto  $IE \leq 1,0$  atende assim o instrumento convocatório.

Assina o presente cálculo o Contador Wilson Antônio de Oliveira Teixeira CRC/RJ 046739/O-7.

Após doutrina e legislação apresentadas, e suscitado a diligência, resta claro que o Índice Contábil pode ser calculado e comprovará a condição positiva da empresa, diante disto não resta alternativa, que preserve a seriedade desse procedimento, senão, deferir nosso recurso.

# **VA A S PEREIRA CONSTRUTORA LTDA**

Rua Amelio Soares dos Santos, 48 – Baixo Grande - São Pedro da Aldeia – RJ – CEP 28.943-292  
CNPJ: 32.541.302/0001-63 – e-mail: aspereira1949@gmail.com

## **DA CONCLUSÃO:**

E, diante de todo o exposto requer a V. Sa. o conhecimento da presente peça recursal, para julgá-la totalmente procedente, dando, assim, continuidade ao procedimento, seguindo à **HABILITAÇÃO** da Empresa **AS PEREIRA CONSTRUTORA LTDA**, respeitando os Princípios da Legalidade e da Probidade Administrativa.

Nestes Termos, Pede Deferimento,

Araruama (RJ), 19 de junho de 2023.

  
**WILSON ANTONIO DE OLIVEIRA TEIXEIRA**

**CONTADOR – CRC/RJ 046739/O-7**

CPF nº 513.620.317-04

Wilson Antonio de Oliveira Teixeira

Contador - CRC/RJ 46739/O-7

CPF - 513620317-04

  
**AS PEREIRA CONSTRUTORA LTDA**

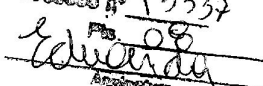
**ARILDO DA SILVEIRA PEREIRA**

Representante Legal

RG nº 506238-2, IFP/RJ

CPF nº 366.405.907-78

**32.541.302/0001-63**  
**A S PEREIRA CONSTRUTORA LTDA.**  
Rua Amelio Soares dos Santos, 48  
Baixo Grande - São Pedro da Aldeia - RJ  
CEP 28.943-292

Processo nº 13337  
Araruama  
19/06/2023  






Instrumento particular de Alteração Contratual nº 3 da Empresa:

## A S PEREIRA CONSTRUTORA EIRELI - ME

NIRE: 33.6.0031197-7  
CNPJ: 32.541.302/0001-63  
3ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL

### Motivos da Alteração:

- Aumento do Capital Social;
- Razão Social;
- Consolidação do Contrato Social.

**ARILDO DA SILVEIRA PEREIRA**, brasileiro, casado em regime de comunhão universal, empresário, portador da carteira de Identidade nº.506238-2, expedido pelo IFP/RJ, inscrito no CPF nº 366.405.907-78, residente e domiciliado sito a rua Rio de Janeiro, 319, Jardim Olinda, Cabo Frio/RJ, CEP: 28911-110, titular da empresa "A S Pereira Construtora Eireli - ME", inscrita no na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro (JUCERJA) sob o nº 33.6.0031197-7 e do CNPJ sob o nº 32.541.302/0001-63, resolve, para melhor atender os objetivos sociais, alterar o Contrato Social de acordo com as cláusulas a seguir:

- O sócio, de acordo com a extinção da modalidade EIRELI, Lei 13.874/2019, que colocou em vigor a Sociedade Unipessoal Limitada (SLU) retifica a Razão Social da sociedade para: "**A S PEREIRA CONSTRUTORA LTDA**".
- O sócio também aumenta o Capital Social para R\$800.000,00 (oitocentos mil reais), dividido em 800.000 (oitocentos mil) cotas com o valor unitário de R\$1,00 (um real), sendo que, do valor de R\$550.000,00 (quinhentos e cinquenta mil reais) de aumento, R\$250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) foi realizado em moeda corrente do país, e R\$300.000,00 (trezentos mil reais) a capitalizar em 60 parcelas de R\$5.000,00 (cinco mil reais) mensais ou havendo possibilidade, de forma mais rápida.
- Neste ato, fica consolidado o Contrato Social e alterações para dar redação ao mesmo, como segue.

# CONTRATO SOCIAL

## CLÁUSULA PRIMEIRA – DENOMINAÇÃO SOCIAL E SEDE;

A empresa gira sob a Denominação Social de **A S PEREIRA CONSTRUTORA LTDA**, com sede na Rua Amélio Soares dos Santos, 48, Baixo Grande, São

Página 1 de 3

Protocolo nº 13327  
Pág. 17  
Eduarda  
Assessoria

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Nome: A S PEREIRA CONSTRUTORA EIRELI ME

Nome Novo: A S PEREIRA CONSTRUTORA LTDA

NIRE: 336.0031197-7 Protocolo: 80-2022/416324-8 Data do protocolo: 24/05/2022

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 24/05/2022 SOB O NÚMERO 33212008291, 00004915470 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: FEB1296A9E28C2B91DF282D7F2FD8A05E0CA64FB1EE4CD02DA7952C8B70515B

Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo.



Pag. 3/5

Pedro da Aldeia/RJ, CEP: 28.943-292, podendo, a qualquer tempo, a critério de seu titular, abrir ou fechar filias em qualquer parte do território Nacional.

**CLÁUSULA SEGUNDA – OBJETO SOCIAL;**

4120-4/00 - Construção de edifícios;  
4399-1/03 - Obras de alvenaria e manutenção em alvenaria e pintura;  
4744-0/99 - Comércio varejista de materiais de construção em geral;  
8129-0/00 - Atividades Limpeza não especificadas anteriormente;  
4213-8/00 – Obras de urbanização – ruas, praças e calçadas;

**CLÁUSULA TERCEIRA – TEMPO DE DURAÇÃO;**

A empresa iniciou suas atividades em 27/09/1996 e terá sua duração por tempo indeterminado.

**CLÁUSULA QUARTA – CAPITAL SOCIAL;**

O Capital Social é de R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais), divididos em 800.000 (oitocentos mil) cotas de R\$1,00 (um real) cada, sendo que R\$500.000,00 (quinhentos mil reais) integralizado em moeda corrente do país e R\$300.000,00 (trezentos mil reais) a integralizar, e fica assim distribuído:

| Nomes                      | %   | Cotas   | Valor          |
|----------------------------|-----|---------|----------------|
| Arildo da Silveira Pereira | 100 | 800.000 | R\$ 800.000,00 |
| Total                      | 100 | 800.000 | R\$ 800.000,00 |

**CLÁUSULA QUINTA – RESPONSABILIDADE DO TITULAR;**

A responsabilidade do titular é limitada ao capital, mas é responsável ilimitadamente pela integralização.

**CLÁUSULA SEXTA – ADMINISTRAÇÃO;**

A administração da empresa será exercida por **ARILDO DA SILVEIRA PEREIRA** com poderes e atribuições de administrador, autorizado o uso de nome empresarial, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor do cotista ou de terceiros, bem como onerar bens imóveis da sociedade em benefício de terceiros.

**CLÁUSULA SÉTIMA – EXERCÍCIO SOCIAL;**

O exercício social coincidirá com o ano civil, sendo em 31 de dezembro de cada ano será elaborado inventário, balanço patrimonial e balanço de resultado econômico, cabendo ao titular os lucros ou perdas apurados.

**CLÁUSULA OITAVA – DECLARAÇÃO;**

O titular declara, sob as penas da lei, que não esta impedido de exercer a administração da empresa, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

Protocolo nº 13337  
Arildo da Silveira Pereira  
Administrador

**PARÁGRAFO ÚNICO;**

Declara o titular da Eireli, para os devidos fins e efeitos de direito, que o mesmo não participa de nenhuma outra empresa, pessoa jurídica dessa modalidade.

**CLÁUSULA NONA – PRO-LABORE;**

O titular poderá fixar uma retirada mensal, a título de "PRO-LABORE", observados as disposições regulamentares pertinentes.

**CLÁUSULA DÉCIMA – FALECIMENTO DO TITULAR;**

No caso de falecimento do titular será realizado em 30 (trinta) dias da ocorrência, um balanço especial. Convindo ao(s) herdeiros, será lavrado termo de alteração contratual com a inclusão deste(s). Caso não venha(m) o(s) herdeiro(s) a integrar a sociedade, este(s) receberá(ão) seus haveres em moeda corrente, apurados até a data do impedimento ou falecimento, de acordo com as possibilidades do balanço especial e a empresa se dissolverá.

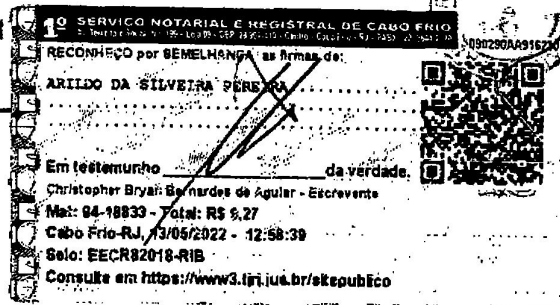
**CLÁUSULA DECIMA PRIMEIRA – FORO;**

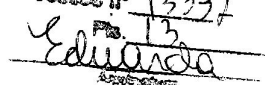
Fica eleito o Foro da Comarca de São Pedro da Aldeia/RJ para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

E por estar justo e contratado, assinam o presente instrumento em 1 (uma) via de igual teor e forma para registro na JUCERJA.

São Pedro da Aldeia, 12 de maio de 2022.

  
Arildo da Silveira Pereira.



Protocolo nº 13337  
Pág. 13  


Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Nome: A S PEREIRA CONSTRUTORA EIRELI ME

Nome Novo: A S PEREIRA CONSTRUTORA LTDA

NIRE: 336.0031197-7 Protocolo: 80-2022/416324-8 Data do protocolo: 24/05/2022

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 24/05/2022 SOB O NÚMERO 33212008291, 00004915470 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: FEB1296A9E28C2B91DFF282D7F2PD8A05E0CA64FB1EE4CD02DA7952C8B70515B

Para validar o documento acesse <http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo.





**CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS PROFISSIONAL**

O CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO certifica que o(a) profissional identificado(a) no presente documento encontra-se em dia com seus débitos perante o CRC.

**IDENTIFICAÇÃO DO REGISTRO**

|                |                                       |
|----------------|---------------------------------------|
| NOME.....      | : WILSON ANTONIO DE OLIVEIRA TEIXEIRA |
| REGISTRO.....  | : RJ-046739/O-7                       |
| CATEGORIA..... | : CONTADOR                            |
| CPF.....       | : ***.620.317-**                      |

A presente CERTIDÃO não quita nem invalida quaisquer débitos ou infrações que posteriormente, venham a ser apurados pelo CRCRJ contra o referido registro.

A falsificação deste documento constitui-se em crime previsto no Código Penal Brasileiro, sujeitando o autor à respectiva ação penal.

Emissão: RIO DE JANEIRO, 19/06/2023 as 12:05:41.  
Válido até: 17/09/2023.  
Código de Controle: 487328.

Para verificar a autenticidade deste documento consulte o site do CRCRJ.

PROFESSOR Nº 13337  
19  
*Edicanda*  
SECRETARIA

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
 MINISTERIO DA INFRAESTRUTURA  
 DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO  
 CARTEIRA NACIONAL DE HABILITACAO

NOME: **ARTILDO DA SILVEIRA PEREIRA**

DOC. IDENTIDADE / ORG. EMISSOR / UF: **50623821FPRJ**

CPF: **366.405.907-78** DATA NASCIMENTO: **21/09/1949**

FILIACAO: **CONRADO DA SILVEIRA PEREIRA**  
**RITA VIEIRA DE SOUSA**

PERMISSAO: **AE**

N° REGISTRO: **00295756604** VALIDEZ: **06/03/2025** 1ª HABILITACAO: **26/04/1976**

OBSERVAÇÕES:

ASSINATURA DO PORTADOR: *Artildo da S*

LOCAL: **ARMACAO DE BUZIOS, RJ** DATA EMISSAO: **08/03/2022**

ASSINATURA DO EMISSOR: *Adolpho Konder* 10105667576  
 RJ201017008

**RIO DE JANEIRO**

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 2346027384

PROIBIDO PLASTIFICAR 2346027384

13337  
 15  
*Eduardo*  
 Assessor

**BACHAREL EM CIÊNCIAS CONTÁBEIS**

**E.C.A. Moraes Junior**

19 07 1985 UFRJ

21 02 1986 9.195

*[Handwritten signature]*

*[Blacked out area]* *[Blacked out area]*

Este documento  
foi emitido em  
19 de Junho de  
1986 às 14h 30m  
em São Paulo - SP  
CNPJ nº 07.739.195/0001

REPÚBLICA FEDERAL DO BRASIL  
MINISTÉRIO DO TRABALHO  
CONSELHO NACIONAL DE CONTABILIDADE  
CONSELHO DE CONTABILIDADE DE SÃO PAULO

**CONTADOR** 46.739-6

**WILSON ANTONIO DE OLIVEIRA TEI-  
XEIRA**

Geraldo Estevão Teixeira e  
Raimunda Arruda de Oliveira

31 12 58 MG Brasileira  
03 04 86

*[Handwritten signature]*

processo nº 13337  
Fols. 10  
*[Handwritten signature]*  
Assessoria



Estado do Rio de Janeiro  
Prefeitura Municipal de Araruama  
Divisão de Protocolo

Processo: 13337

Número de Folhas: 17

A/AO *combi*

Encaminhamos para apreciação e/ou providências.

Araruama 20/10/2023.

*Maria Eduarda*

Assinatura do Funcionário



COMISSAO PREFEITURA <comli.araruama@gmail.com>

# CONCORRÊNCIA 010/2023 - RECURSO ADMINISTRATIVO

1 mensagem

COMISSAO PREFEITURA <comli.araruama@gmail.com>

21 de junho de 2023 às 12:35

Cco: kstavares21@outlook.com, "nikitiseempreendimentos@gmail.com" <nikitiseempreendimentos@gmail.com>, janssenguimaraes@hotmail.com, jjanssenconstrucao@gmail.com, specpedempreendimentos@gmail.com, "licitacao@gruponolasco.com" <licitacao@gruponolasco.com>, "monteagha@gmail.com" <monteagha@gmail.com>, mejecltda@hotmail.com, contato@expertiseservicos.com.br, administracao@oliveiramonteiroeng.com.br, inovacomercial2021@gmail.com, Tiago Leonardo <licitacao@fabmix.ind.br>

Prezado,

Segue em anexo Recurso Administrativo interposto, tempestivamente, pela empresa **A S PEREIRA CONSTRUTORA LTDA**, através do Processo Administrativo 13337/2023, a fim de que vossa senhoria tome ciência.

Outrossim, caso haja interesse na interposição de CONTRARRAZÕES, vimos através do presente informar que o prazo para protocolização junto ao Protocolo Geral desta municipalidade expira em 27 de junho do ano corrente.

Favor acusar recebimento,

Atenciosamente

PROCESSO 13337  
FOLHA 18  
Assinatura

COMLI (COMISSÃO DE LICITAÇÃO)

Prefeitura Municipal de Araruama-RJ


22-3199-9150 RAMAL 234

RECURSO ADMINISTRATIVO - A S PEREIRA CONSTRUTORA LTDA.pdf  
16781K



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
Secretaria Municipal de Administração

Processo Nº 13337/2023

Ass.:  Fls. 19

A PROGE,

**Ref.: Processo Nº 5638/2023 – Concorrência nº 010/2023**

**OBJETO:** Contratação de empresa para Construção da Nova Escola Municipal Joaquina de Oliveira Rangel, s/nº Estrada da Barragem - Juturnaiba - Araruama/RJ.


**ASSUNTO:** *Recurso impetrado na Concorrência nº 010/2023 pela empresa A S PEREIRA CONSTRUTORA LTDA, através do processo nº 13337/2023.*

#### **DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO**

A apresentação do Memorial do Recurso foi apresentada dentro do prazo legal, sendo este admitido.

#### **DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO**

O recurso atende aos parâmetros previstos de legitimidade citados no Edital, cumprindo assim a Lei Federal de nº 9.784, art. 6º, sendo, portanto admitido.









PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
Secretaria Municipal de Administração

Processo Nº 13337/2023

Ass.:  Fis. 22

Assim como reconhecido na peça recursal, a empresa requerente deixou de apresentar o índice requerido, havendo, portanto, afronta ao exigido na Peça Convocatória.

Outrossim, o STJ já se manifestou diversas vezes a respeito do tema (por exemplo: RESP 595079, ROMS 17658). No RESP 1178657, o tribunal decidiu:

*ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", **este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica.** Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, **não supre a exigência do edital.***





PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
Secretaria Municipal de Administração

Processo Nº 13337/2023

Ass.:  Fls. 23

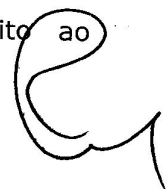
*Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, **é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.***

O TRF1 também já decidiu que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (AC 199934000002288):

*"Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, 'a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada' (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, **não pode esta se furtar ao seu cumprimento**, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento".*

Ante o exposto, e às luzes do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, os fatos impõem à esta Douta Comissão a decisão de inabilitar a requerente, por ser decisão da mais pura e cristalina justiça.

Outrossim, as alegações exaradas na peça recursal pela então requerente mostram-se medida desesperada, visto que não possuem o mínimo sustentáculo probatório sem nexos de causalidade, inexistindo qualquer solicitação de diligência por parte daquela durante a sessão do certame em epígrafe, bem como qualquer dúvida quando da análise dos documentos habilitatórios, restando tão somente a configuração de desrespeito ao requerido no Edital, não tendo sido ofertado índice requerido.





PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
Secretaria Municipal de Administração

Processo Nº 13337/2023

Ass.:  Fis. 24

Os argumentos são meras tentativas equivocadas de reverter uma decisão justa e legal, assim como verifica-se com a juntada de novo índice, em sede de recurso, o que por óbvio não merece análise já que a fase habilitatória fora superada.

Em derradeiro, cumpre destacar que o Edital em epígrafe, em momento algum foi objeto de Impugnação e/ou Pedido de Esclarecimentos, e que a recorrente ofertou, durante a fase de habilitação, declaração afirmando cumprir plenamente os requisitos de habilitação requeridos no edital.

Ressalte-se ainda que o Edital da Licitação é o instrumento jurídico que traz as regras de todo certame, e que a Administração Pública está estritamente vinculada ao que ele determina, tendo o intuito de resguardar o licitante, bem como o próprio ente administrativo, visto que, atendendo o princípio do procedimento formal, determina que a Administração observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

### **DA DECISÃO**

No mérito, foi aceita a Intenção de Recurso, tempestivamente, o Memorial destas intenções para análise e julgamento.

Face ao exposto, após análise do Recurso, é a decisão **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso apresentado pela empresa **A S PEREIRA**







**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA**  
**PROCURADORIA GERAL**

Processo Licitatório n° 5.638/2023.  
Recurso Administrativo n° 13.337/2023.

Ao Gabinete da Exma. Sr.<sup>a</sup> Prefeita,

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela licitante **AS PEREIRA CONSTRUTORA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n° 32.541.302/0001-63, com sede na Rua Amélio Soares dos Santos, n° 48, Baixo Grande, São Pedro da Aldeia/RJ, CEP: 28.943-292.

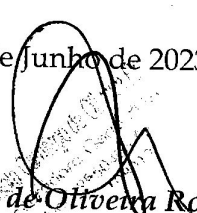
Considerando a manifestação proferida pela Comissão Permanente de Licitação às fls. 19/25, não se opõe este órgão de consultoria jurídica a análise supramencionada.

Por tais fundamentos, remeto o presente processo ao Gabinete da Exma. Sr.<sup>a</sup> Prefeita, opinando pela **improcedência** do presente recurso.

Cumprе ressaltar que trata-se de matéria da competência da Ilustre Secretaria Requisitante, notadamente no que tange a análise de documentação técnica apresentada no certame licitatório, constante do procedimento administrativo n° 5.638/2023, bem como no presente processo.

Caso acolhido o parecer, seja dada ciência à recorrente e o julgamento do recurso publicado em informativo oficial do Município, devendo-se atentar quanto ao disposto pelo art. 109, §4° da Lei 8.666/93.

Araruama, 29 de junho de 2023.

  
**Daniela Camargo de Oliveira Rocha**  
Procuradora Geral do Município - PROGE  
PMA



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA  
GABINETE DA PREFEITA**

Proc. N°5638/2023

Fls. N°27

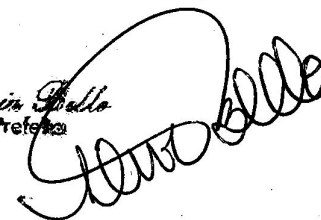
  
Gabinete

À COMLI

ACOLHO o parecer da Comissão de Licitação e Procuradoria Geral,  
negando provimento ao presente recurso.

Em 29/06/2023.

*Levin D'Alva*  
Prefeito



Recebido em 30/06/23  
em: 16h24  
*J. Silva*

L/A.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA  
Comissão Permanente de Licitação

Memorando/CPL/nº 264/2023

Araruama, 03 de julho de 2023.

À  
**ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO**  
A/C Setor de Publicação

Solicitamos que o RECURSO ADMINISTRATIVO, abaixo discriminado, seja publicado no Jornal local e Portal do site da P. M. A. até o dia 07/07/2023.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**  
**RECURSO - CONCORRÊNCIA 010/2023**

**Publica:** O RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa **A S PEREIRA CONSTRUTORA LTDA**, através do Processo Administrativo nº 13337/2023, que foi julgado **IMPROCEDENTE** pela Secretaria Requisitante.

Sem mais,

  
**FABIO ARANTES GUIMARÃES**  
**PRESIDENTE DA COMLI**

3/07/23

*Handwritten signature*

## Município de Araruama Poder Executivo

### EXTRATO DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº 128/SOUSP/2023

**PARTES: MUNICÍPIO DE ARARUAMA E SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS, URBANISMO E SERVIÇOS PÚBLICOS – SOUSP (CONTRATANTE) e CONSTRUTORA PORTO S.A. – CNPJ nº 37.243.599/0001-02 – (CONTRATADA).**

**OBJETO:** É a contratação de empresa para construção da Secretaria Municipal de Educação, auditório e almoxarifado, Rua México – Centro – Araruama – RJ, conforme proposta detalhe e demais especificações técnicas constante nos autos do processo administrativo nº 1.123/2023.

**MODALIDADE LICITATÓRIA:** Concorrência Pública nº 001/2023.

**VIGÊNCIA DO CONTRATO:** A previsão será de 12 (doze) meses, conforme cronograma Físico-Financeiro, contados da data da anuência da empresa na ordem de início dos serviços, emitida pela Secretaria Municipal de Obras, Urbanismo e Serviços Públicos, respeitado o cronograma físico financeiro.

**VALOR:** R\$ 25.039.999,58 (vinte e cinco milhões, trinta e nove mil, novecentos e noventa e nove reais e cinquenta e oito centavos) – Lei Federal nº 8.666/93 – e os recursos orçamentários e financeiros para a liquidação do presente objeto estão alocados à conta do Programa de Trabalho nº 02.010.001.12.361.14.1009 – Natureza de Despesa nº 4.4.90.51.08.00.00.00, Empenho nº 1486/2023, no valor de R\$ 12.246.860,00 (doze milhões, duzentos e quarenta e seis mil, oitocentos e sessenta reais) referentes ao Orçamento Municipal do exercício vigente.

**DATA DA CELEBRAÇÃO:** 21 de junho de 2023.

### EXTRATO

### TERMO DE FOMENTO Nº 004/SEPOL/2023

**PARTES:** Município de Araruama (Secretaria de Política Social);

**BENEFICIÁRIA:** LAR FABIANO DE CRISTO (CNPJ: 33.948.381/0011-66).

**OBJETO:** Prestação de assistência social pela BENEFICIÁRIA com o propósito de oferecer proteção social especial às crianças em vulnerabilidade e risco social, com vistas à reintegração na família biológica – natural ou extensa – ou colocação em família substituída, a título de fomento prestado pelo MUNICÍPIO À BENEFICIÁRIA, visando o cumprimento de deveres e das atividades desta, quanto ao amparo à saúde e à sociabilidade de um modo geral.

**VALOR:** O valor estimado total do presente Fomento é de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais);

A presente despesa será efetuada através do Programa de Trabalho nº 07.001.001.8.122.46.2132

Ficha: 406 - Fonte de Recursos: 100 (Recursos Próprios)

Empenho nº: 205/2023

Processo Administrativo: 1086/2023

**PRAZO:** O presente Termo de Fomento inicia-se de sua assinatura e finda em 31/12/2023.

**DATA DE CELEBRAÇÃO:** 22 de maio de 2023.

### ADIAMENTO SINE DIE

A Prefeitura Municipal de Araruama torna público o **ADIAMENTO SINE DIE do Pregão Presencial nº 078/2023**, cujo objeto é ao Registro de Preços para futura e eventual aquisição de veículos visando atender as necessidades da Vigilância em Saúde - Vigilância epidemiológica e Vigilância Ambiental, em virtude de IMPUGNAÇÃO interposta pela empresa VILA CAPRI ADMINISTRADORA E SERVIÇOS LTDA, através do Processo Administrativo 14101/2023. A nova data para sessão pública de abertura da licitação em epigrafe será oportunamente publicada conforme determinação legal.

Araruama, 03 de julho de 2023.

### RECURSO – CONCORRÊNCIA 010/2023

Publica: O **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa **A S PEREIRA CONSTRUTORA LTDA**, através do Processo Administrativo nº 13337/2023, que foi julgado **IMPROCEDENTE** pela Secretaria Requisitante.

### AVISO DE REMARCAÇÃO DE LICITAÇÃO

### PROCESSO Nº 25316/2022

**MODALIDADE:** Pregão SRP nº 034/2023

**OBJETO:** Registro de Preços para futura e eventual aquisição de material para atender o setor de lavanderia da unidade de saúde: Hospital Municipal Dr<sup>o</sup>. Jacqueline Prates

**DATA DE ABERTURA:** 14/07/2023

**Hora:** 15:00 h.

**SECRETARIA REQUISITANTE:** SESAU

**TIPO:** MENOR PREÇO POR ITEM

**FUNDAMENTO LEGAL:** Leis Federais 8.666/93 e suas alterações, a Lei Municipal 1.546/09 Lei de Pregão nº 10520/2002.

O Edital encontra-se à disposição dos interessados na Comissão Permanente de Licitações localizada à Avenida John Kennedy, nº 120- Centro- Araruama, a partir de 05/07/2023, mediante a apresentação do carimbo do CNPJ, a entrega de requerimento em papel timbrado com firma reconhecida do sócio administrador por autenticidade, credenciando a pessoa que fará a retirada, contrato social ou no requerimento da P.M.A., sendo o sócio administrador, e de 02 (duas) resmas de papel A-4, 500 folhas, que será entregue, na comissão de Licitação, no endereço supracitado.

Araruama, 03 de julho de 2023.

**CAIO BENITES RANGEL  
PREGOEIRO**

### AVISO DE LICITAÇÃO

### PROCESSO Nº 8645/2023

**MODALIDADE:** Pregão Presencial nº 095/2023

**OBJETO:** Registro de Preços para futura e eventual **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE APOIO (STAFF)**, para o período de 12 meses, a fim de atender a Secretaria Municipal de Administração.

**DATA DE ABERTURA:** 14/07/2023

**Hora:** 10h00min.

**SECRETARIA REQUISITANTE:** SEADM

**TIPO:** MENOR PREÇO POR ITEM

**FUNDAMENTO LEGAL:** Leis Federais 8.666/93 e suas alterações, a Lei Municipal 1.546/09 Lei de Pregão nº 10520/2002.

O Edital encontra-se à disposição dos interessados na Comissão Permanente de Licitações localizada à Avenida John Kennedy, nº 120 – Centro – Araruama, a partir de 05/07/2023, mediante a apresentação do carimbo do CNPJ, a entrega de requerimento em papel timbrado com firma reconhecida do sócio administrador por autenticidade, credenciando a pessoa que fará a retirada, contrato social ou no requerimento da P. M. A., sendo o sócio administrador, e de 02 (duas) resmas de papel A-4, 500 folhas, que será entregue, na comissão de Licitação, no endereço supracitado.

Araruama, 03 de julho de 2023.

**CAIO BENITES RANGEL  
PREGOEIRO**

### RECURSO – CONCORRÊNCIA 003/2023

Publica: O **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa **QUEBEC CONSTRUÇÕES E TECNOLOGIA AMBIENTAL S/A**, através do Processo Administrativo nº 13252/2023, que foi julgado **IMPROCEDENTE**.